

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**WALTER LUIS NOGUEIRA SILVA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO.**

**CAIAPÔNIA - GOIÁS**

**2020**

**WALTER LUIS NOGUEIRA SILVA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Yan Keve Ferreira Silva.

**CAIAPÔNIA – GOIÁS**

**2020**

## SUMÁRIO

<b>1 TEMA E DELIMITAÇÃO</b> .....	<b>3</b>
<b>2 PROBLEMA</b> .....	<b>3</b>
<b>3 HIPÓTESES</b> .....	<b>3</b>
<b>4 JUSTIFICATIVA</b> .....	<b>3</b>
<b>5 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	<b>5</b>
5.1 FAMÍLIA.....	5
5.1.1 Conceito .....	5
5.1.2 Família Frente a Constituição Federal de 1988.....	5
5.1.3 Poder Familiar .....	6
5.2 DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E O PODER DE FAMÍLIA .....	8
5.3 ALIENAÇÃO PARENTAL .....	8
5.3.1 Conceito .....	9
5.3.2 Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental.....	10
5.3.3 Consequências Jurídicas da Alienação Parental .....	10
<b>6 OBJETIVOS</b> .....	<b>12</b>
6.1 OBJETIVO GERAL .....	12
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	12
<b>7 METODOLOGIA</b> .....	<b>12</b>
<b>8 CRONOGRAMA</b> .....	<b>14</b>
<b>9 ORÇAMENTO</b> .....	<b>15</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>16</b>

## **1 TEMA E DELIMITAÇÃO**

As novas perspectivas sociais emergem novos dilemas jurídicos, neste, especificamente quanto as relações de parentesco em nosso ordenamento jurídico pátrio. O debate acerca da referida temática compreenderá às importantes evoluções sociais que perpassarão pela compreensão de que o direito não se apresenta estático no tempo e deve acompanhar as novas perspectivas do Direito contemporâneo. Outrora, convém se perceber as consequências jurídicas da Alienação Parental. Diante disso, delimitou-se o seguinte tema: Alienação Parental sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro.

## **2 PROBLEMA**

Diante desse quadro fático emerge um importante questionamento: De acordo com o ordenamento jurídico vigente, quais as consequências jurídicas da Alienação Parental?

## **3 HIPÓTESES**

- Os casos de alienação parental, infringem a Constituição Federal, especificamente ao Princípio da Paternidade Responsável;
- A Alienação Parental gera o direito de o alienado requerer indenização por dano moral contra o alienante;
- A guarda compartilhada, estabelece uma relação saudável entre os genitores e mitiga a incidência de Alienação Parental.
- As medidas inseridas pela Lei n° 12.318/2010 consolidaram-se efetivas à coibição contra a violência moral.

## **4 JUSTIFICATIVA**

No Brasil, existem previsões constitucionais quanto a indisponibilidade dos direitos dos menores, e neste caminho compreende-se pela escolha desse tema, procurando tratar da

proteção dos direitos dos menores nos casos de alienação parental. Delimita-se por objetivo principal da presente obra se dirige a compreensão de que há consequências jurídicas dispostas ao alienador, e compreendê-las é condição extremamente relevante para se minimizar os casos de alienação, estes que se apresentam cada vez mais comuns em nossa sociedade.

Adiante, é a mera compreensão de que se trata tema extremamente importante a toda a sociedade e conhecer o entendimento jurídico sobre e transmitir este se torna imprescindível para a diminuição da incidência dos casos de Alienação Parental, envolve análise de compreensão dos efeitos individuais que o alienado pode vir a sentir, assim sendo, efeitos psicológicos ou sociais.

Nesse contexto, convém mencionar a relevância que as matérias de direito referentes ao tema encontram em nosso ordenamento jurídico vigente e também a toda a sociedade, vez que se direciona a compreensão do Direito de Família que ganha um capítulo específico na legislação civil vigente, e ainda do direito dos menores, que são constitucionalmente enaltecidos e relevados como indisponíveis e que estes deverão ser protegidos pelo Estado. Ainda, convém mencionar as tratativas encontradas na Lei nº 12.318 de 26 de agosto do ano de 2010, compreendendo ainda nos momentos de referências as tratativas dispostas neste dispositivo quanto ao exercício do Poder Familiar, e a forma em que este se apresenta em se limitar a plenitude do desenvolvimento psicológico do filho.

Nestes termos, justifica-se a escolha deste, já que dá-se o entendimento que a alienação parental pode figurar como um risco a plenitude dos filhos de casais que não permaneçam no matrimônio, e ao Estado, destina-se o dever de impor mecanismos que coíbam o uso destes filhos como ferramentas para a defesa de interesses egoísticos dos pais, e evitando as síndromes que sejam advindas da alienação parental. Conhecer o perfil do alienador e compreender a situação dos que alienados é condição importante para conceber medidas efetivas para diminuir os casos de alienação parental e suas consequências jurídico-sociais.

Finalmente, em momento que se direciona ao conhecimento do público alvo, trata-se que em caráter genérico, está aberto a toda a sociedade, e em momento de especificação se direciona a toda a comunidade acadêmica que tenha interesse na temática proposta, se direcionando a função de reforçar os debates jurídicos e sociais que já estão em pauta acerca da temática proposta.

## 5 REVISÃO DE LITERATURA

### 5.1 FAMÍLIA

Em um primeiro momento, para compreender a alienação parental, é importante passar pelos preceitos propostos quanto à família, trazendo uma ideia a partir do referencial bibliográfico, para dimensionar os efeitos do poder familiar e posteriormente tratar acerca da alienação parental, propriamente dita.

#### 5.1.1 Conceito

Historicamente, para realizar a conceituação de Família para a presente obra, pauta-se o entendimento advindo do Direito Romano, disposto nas palavras de Gomes como:

O marco principal para os fins de estudo da evolução da família é o Direito de Família Romano, que deu a ela ‘estrutura inconfundível, tornando-se unidade jurídica, econômica e religiosa fundada na autoridade soberana de um chefe’ (GOMES, 2002, p. 39).

Embasados pelos ensinamentos de Caio Mário (2007), vê-se que a família, enquanto em sentido amplo e biológico seria o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; em sentido estrito, a família se restringe ao grupo estruturado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência.

#### 5.1.2 Família Frente a Constituição Federal de 1988

A constituição da família é dimensionada na Constituição da República de 1988, tendo o entendimento que a família é a base da sociedade e tem sobre si o dever de estar protegida pelo Estado. Ainda, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estipula quanto aos deveres da Família, dispondo, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Direciona-se direcionando aos preceitos constitucionais acerca desta proteção, o artigo 226, dispõe, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1 O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2 O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3 Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4 Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5 Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6 O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7 Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8 O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Compreendidas as perspectivas constitucionais, passa-se então por breve análise dos ideais difundidos acerca do Poder Familiar, o qual acaba por estar em extrema importância a temática elencada na presente obra.

### 5.1.3 Poder Familiar

Iniciando a conceituação do Poder Familiar, direciona-se aos ideais que foram dispostos por Gonçalves (2011), o qual veio a dispor seu entendimento quanto a que o Poder familiar seria o conjunto de direitos e deveres direcionado aos pais, enquanto à pessoa e aos bens dos filhos menores.

Nas palavras de Comel (2003), se conhece quanto a inspiração do Poder Familiar na codificação civil do ano de 1916, entendendo que quanto ao conteúdo de poder familiar, os artigos do Código Civil atual são praticamente todos inspirados no Código Civil de 1916, não havendo mutações significativas. Ainda, se estabeleceu almejo de compatibilizar a matéria à igualdade de direitos reconhecida ao homem e à mulher e aos filhos, independente da origem, o que de resto, soava imperativo. O autor ainda enaltece que se expressou tentativa de satisfazer a igualdade de condições dos pais, enquanto no exercício do poder familiar.

Ainda, menciona-se que a Constituição Federal de 1988 veio a abarcar o Poder Familiar em seu artigo 226, § 7º, dispondo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

Sobre a perda do poder familiar, o artigo 1638 da legislação civil do ano de 2002, veio a dispor:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (BRASIL, 2002).

Ainda, sob a ótica legal, percebe-se que o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que, “o pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil” (BRASIL, 1990).

Compreende-se das tratativas anteriormente postas, uma breve referência ao princípio constitucional da paternidade responsável, o qual vem a estipular que a responsabilidade começa na concepção e se prorroga ao tempo, até o momento em que estes cuidados se manifestem necessários.

## 5.2 DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E O PODER DE FAMÍLIA

Em um primeiro momento, desprende-se entendimento que este é Regido pelo Direito de Família, do Código Civil, Livro IV, artigos 1.511 ao 1.783 sendo reconhecido como entidade familiar. Pode ser por regime de comunhão parcial de bens; comunhão universal de bens; separação total de bens; separação obrigatória de bens; participação final dos aquestos.

Nas palavras de Fiorelli, percebe-se quais os aspectos principais que permeiam a dissolução do casamento:

Para alguns casais, a "união" perdura mesmo após a separação, a qual não representa um termo final no relacionamento daquele casal. Nas varas de família, o fim do relacionamento conjugal deve ser entendido não só como um drama judicial, mas também como uma situação que envolve aspectos afetivos e emocionais muito fortemente marcados, ainda que não expressamente denunciados pelas partes. (FIORELLI, 2015, s.p).

Ainda convém destacar que o artigo 2 da Lei 6.515 de 1977, trata, *in verbis*:

Art 2º - A Sociedade Conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio. (BRASIL, 1977).

Adentrando ainda na Seção II da Lei 6.515 de 1977, que estipula sobre a Proteção de Pessoa dos Filhos, ensinando em seu artigo 9, *in verbis*:

Art 9º - No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual (art. 4º), observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos. (BRASIL, 1977).

Convém mencionar, pela temática proposta, que a separação nos casos em que se possui filhos menores de idade, é obrigatório ser extinta pelo Poder Judiciário. Caso não tenha, poderia ser procedida por escritura pública em Cartório de Notas.

## 5.3 ALIENAÇÃO PARENTAL

Trata-se, durante este momento, sobre uma importante temática a ser compreendida na presente obra, sendo os elementos conceituais e efeitos jurídicos acerca da síndrome da Alienação Parental.

### 5.3.1 Conceito

Segundo Dias (2010), a Alienação Parental se apresenta ao nosso ordenamento jurídico vigente como uma imposição de informações, que sejam exageradas e mentirosas em grande parte das vezes, que possam ser capazes de desmoralizar o genitor alienado, tendo a capacidade de separar ou afastar o genitor de seus filhos.

Ainda, se entende nas palavras de Vely (2010), que a Alienação Parental seria uma forma de maltrato, sendo um transtorno psicológico que se daria por um conjunto de sintomas pelos quais um dos genitores, ora alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas, com o objetivo maior de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado alienado.

Enquanto na sua perspectiva legal, a lei 12.318 de 2010, estipula em seu artigo 2º o conceito:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. [...]. (BRASIL, 2010).

Adiante, estipula um rol exemplificativo de exemplos de alienação parental, em seu parágrafo único:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Compreendidas as perspectivas conceituais, parte-se a análise da síndrome da Alienação Parental e as suas consequências sociais e jurídicas.

### 5.3.2 Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental

Ao adentrar a temática da Alienação Parental, convém apresentar os ensinamentos de Madaleno, pelo qual entende-se:

De toda a evolução das famílias e de seus membros, individualmente, passando pela valorização e importância do afeto e da atenção em relação aos melhores interesses dos filhos, antes relegados a um segundo plano, e da indispensável presença de ambas as figuras parentais no desenvolvimento saudável da prole, depreende-se a importância da verificação dessa síndrome, que, de prática recorrente e habitual nos tribunais, incorporada a costumes com uma simples 'birra' entre cônjuges, começa a chamar a atenção dos operadores do Direito e demais disciplinas interligadas e precisa encontrar as soluções que abordem na raiz a sua maléfica prática.(MADALENO, 2018, p.47).

Para reforçar tal entendimento, nas palavras de Rosa (2018), conhece-se que a síndrome de alienação parental deverá ser compreendida como uma das patologias jurídicas compreendida pelo exercício em abuso ao direito de guarda, vitimando o filho, que vive uma contradição de sentimentos, até desprender-se do vínculo de afeto com o genitor não guardião. O guardião passa a manipular o filho com a utilização de táticas verbais e não verbais, usando de distorções da realidade para que passe a acreditar que foi abandonado pelo outro genitor, acabando por perceber o genitor alienador é bom e perfeito e o genitor alienado, como totalmente mau.

O artigo 6º da Lei nº 12.318 de 2010, trata quanto as consequências jurídicas da Alienação Parental:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010).

Prosseguindo aos efeitos da alienação parental, vê-se que pode figurar como uma ferramenta para prejudicar o seu ex-cônjuge, como se percebe pelo ideal tratado por Mônica Guazzelli (2011) de que seria um tipo de jogo, enquanto na questão da visitação, os adultos ainda perpetuam o vínculo entre ambos, pois ficam travando embates pelo regular exercício da visitação, e, porque brigam, ainda se relacionam.

Nas palavras de Jorge Trindade (2011), estabelece um rol de sentimentos próprios dos genitores alienadores que ocasionem a alienação parental. Dentre os quais, estão a destruição, ódio, raiva, inveja, ciúmes, incapacidade de agradecer, superproteção dos filhos, mudanças de comportamentos súbitos ou radicais, medo, incapacidade perante a vida e necessidade de ter poder excessivo.

### 5.3.3 Consequências Jurídicas da Alienação Parental

Quando se há a quebra entre o que é observado pelo legislador e a ação do agente, que figure na condição infratora, se inicia um procedimento de observação da desobediência de princípios constitucionais, a consequência jurídica deste descumprimento, em via de regra é a sanção.

Nas palavras de Bandeira de Mello (2000), extrai-se entendimento de que a norma é responsável por conferir busca pela harmonização social, pautando pela observação de valores que compreendam a lógica e a racionalidade, assim, não atentando contra os anseios sociais e estabelecendo diretrizes basilares de convivência social.

Na quebra da relação de harmonia, emerge a necessidade de se exercer a punição, logo, sancionar o agente infrator. Sobre a sanção, no entendimento clássico disposto por Hans Kelsen (1996), entende que a sanção se direciona toda e qualquer resposta a um comportamento humano, não apenas tratando daquelas que tenham como intuito inibir o comportamento socialmente reprovado.

De todo modo, compreende-se que as consequências jurídicas se apresentam em extrema relevância para o desenvolvimento da presente temática, considerando que há existência de legislação específica ao tema, sendo a Lei nº 12.318 de agosto de 2010. Acaba por se consolidar como o eixo mais relevante da relação de causa e consequência enunciadas na obra em produção, é tópico a ser esmiuçado na realização do artigo posterior.

## **6 OBJETIVOS**

### **6.1 OBJETIVO GERAL**

Compreender as consequências sociais e jurídicas da alienação parental com base nos entendimentos dos dispostos no ordenamento jurídico vigente, observando o alcance dos mecanismos atuais de coibição da prática pelos mecanismos legais vigentes.

### **6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Avaliar os mecanismos utilizados pelo estado para combater os casos de alienação parental e se estes se apresentam em plena efetividade;
- Analisar as codificações pátrias, princípios e diretrizes doutrinárias para compreensão da efetividade do Estado e debater sobre a indisponibilidade do direito dos menores;
- Demonstrar os efeitos jurídicos e consequências que sejam advindas da alienação parental;
- Conhecer as mudanças legais e os seus efeitos ao campo jurídico que versa sobre o direito de família.

## **7 METODOLOGIA**

Considerando que a metodologia, assim como dispõe Pedro Demo (2011), seria uma das formas em que pode se fazer ciência, consolidando as ferramentas e procedimentos que possibilitam o contemplo dos almejos propostos na elaboração da perspectiva teórica a ser perseguida.

Deste modo, remete-se ao que dispõe Fachin (2003), ainda vê-se que os primeiros passos a se tomar é o estabelecimento da pesquisa bibliográfica, junto a outras modalidades de pesquisa. Adota-se a pesquisa qualitativa, e nas palavras de Deslauries (1991), conhecemos que o cientista é ao mesmo tempo o sujeito e o objeto de suas pesquisas. O desenvolvimento da pesquisa não é previsível. O conhecimento do pesquisador é parcial e limitado. O objetivo da amostra é de produzir informações aprofundadas e ilustrativas: seja ela pequena ou grande, o que importa é que ela seja capaz de produzir novas informações.

Apresenta-se sob à ótica dos procedimentos, em visão primária, a utilização da Pesquisa Bibliográfica, preferindo realizar levantamento bibliográfico sobre a temática proposta. Fortalecendo tal base bibliográfica, supramencionada pelo uso secundário de uma base documental complementar, para que se sedimente o estudo a ser realizado.

Segundo Lakatos e Marconi (2012), a pesquisa exploratória seriam investigações de pesquisa empírica cujo objetivo é a formulação de questões ou de um problema, com tripla finalidade: desenvolver hipóteses, aumentar a familiaridade do pesquisador com um ambiente, fato ou fenômeno para a realização de uma pesquisa futura mais precisa ou modificar conceitos.

Adiante, nos direcionando a pesquisa científica é uma das formas de compreender como um fenômeno se estabelece, transforma e modifica o contexto humano em qualquer área do conhecimento.

Para Gil (2008, p. 08) “a investigação científica depende de um conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos.”. Desta forma, os métodos científicos são os caminhos que nos direcionam aos resultados propostos pelos objetivos que pretende-se alcançar, conhecendo como o método adotado o dedutivo.

Nas palavras de Demo (2000, p. 20) pesquisa é compreender como o conhecimento pode ser fabricado, considerando, o mesmo concebe “os procedimentos de aprendizagem [...], sendo parte integrante de todo processo reconstrutivo de conhecimento. ”

## 8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08/2020	
Elaboração do projeto			08-09/2020	10/2020
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				10/2020
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2020
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2021			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	02-03/2021			
Análise e discussão dos dados		04/2021		
Elaboração das considerações finais		04-05/2021		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		05/2021		
Entrega das vias para a correção da banca		06/2021		
Arguição e defesa da pesquisa		06/2021		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2021		

## 9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Resma de papel A4(75g/m <sup>2</sup> )	un	1	0,00	0,00
Impressão	un	80	0,00	0,00
Encadernação em espiral	un	4	0,00	0,00
Correção e formatação	un	20	100,00	100,00
Caneta esferográfica	un	2	2,00	2,00
<b>Total .....</b>				<b>102,00</b>
Fonte financiadora: recursos próprios.				

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código Civil (2002). *Código Civil de 2002*. Brasília, DF: Ed. Senado, 2002.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Ed. Senado, 1988.
- \_\_\_\_\_. *Lei n° 6.515 de 26 de dezembro de 1977*. Brasília, DF. Ed. Senado, 1977.
- COMEL, Denise Damo. *Do Poder Familiar. 1ª edição*. Editora Revista dos Tribunais, 2003; p. 52.
- DEMO, Pedro. *Metodologia do conhecimento científico*. São Paulo: Atlas, 2000.
- DESLAURIERS J. P. *Recherche Qualitative*. Montreal: McGraw Hill, 1991.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4. ed., 2007.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8. ed., 2010.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- FACHIN, Odília. *Fundamentos de metodologia*. 4. Ed. São Paulo. Saraiva, 2003.
- FIGLIOLI, José Osmeir; MANGINI, Rozana Cathya. *Psicologia Jurídica – 6ed – Ed Atlas*, 2015.
- GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GOMES, Direito de Família. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002; p 39.
- Gonçalves, Carlos Roberto – *Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família – 8ª ed.* – São Paulo: Saraiva, 2011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto; *Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014.
- GUAZZELLI, Mônica. *A falsa denúncia de abuso sexual*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 33-60.
- JUSTI, Justo; VIEIRA, Telma Pereira. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, Ed. Martins Fontes, São Paulo, 1999.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 2007.

MADALENO, Rolf, *Síndrome da Alienação Parental*. 5 ed., Rio de Janeiro, 2018, p.47

MARTINS JUNIOR, J. *Como escrever trabalhos de conclusão de curso: introduções para planejar e montar, desenvolver, concluir, redigir e apresentar trabalhos monográficos e artigos*. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3 ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Vol. V - Direito de Família*. 16. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007; p. 19.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 8. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 21-32.